DESPACHO Nº 5487407 - P-GP-JLMAF

SEI!TJPR Nº 0068076-05.2020.8.16.6000
SEI!DOC Nº 5487407

I. Trata-se de expediente iniciado em razão do Ofício n° 740/2020-GS encaminhado pelo **Secretário de Estado da Segurança Pública do Paraná**, **Cel. Romulo Marinho Soares,** por meio do qual solicitou a retomada dos projetos dos mutirões carcerários em razão das superlotações identificada nas Casas de Custódia de São José dos Pinhais e Piraquara e na Penitenciária Central do Estado. (doc. 5375302)

Em seguida foi juntado o Ofício n° 125/DEPEN-GAB, acompanhado de Relatório de Evolução de Presos e Monitorados, no qual o **Diretor Geral do Departamento Penitenciário do Paraná, Dr. Francisco Caricati,** informou sobre a existência do número excedente de presos nas unidades prisionais que demandam maior atenção, além dos presos que aguardam em carceragens de cadeias públicas por vaga no Complexo Penitenciário de Piraquara, com cenário agravado pela Covid-19, e solicitou a realização de mutirão ou projeto para a redução da superlotação. (docs. 5419733 e 5419748)

O **Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas do Estado do Paraná – GMF/PR** instaurou procedimento para diagnóstico e verificação da necessidade de atuação com medidas de apoio, conforme estabelecido pelo Decreto Judiciário nº 81/2018, determinou o encaminhamento à Procuradoria-Geral de Justiça, à Defensoria-Pública Geral e à Ordem dos Advogados do Brasil, para ciência e acompanhamento, e a cientificação dos Juízes de Direito das unidades judiciárias envolvidas para manifestação em 48 horas. (doc. 5426377)

Em resposta, **a Juíza de Direito Substituta, Dra. Ana Carolina Bartolamei Ramos,** manifestou concordância com a inclusão da Vara de Execuções Penais, Medidas Alternativas e Corregedoria dos

Presídios de Curitiba no “Regime Especial de Atuação”. (doc. 5458810)

Após, foi juntado novo ofício encaminhado pelo **Diretor do DEPEN/PR** informando *que devido à superlotação, o Sistema Penitenciário está à beira de um colapso em virtude do incremento do número de presos, a interrupção das audiências de custódia e os constantes atrasos para conclusão dos processos criminais*, situação que *dificulta o controle da propagação do coronavírus, que exige a adoção de diversos protocolos sanitários, como a triagem, separação e tratamento de presos*. (doc. 5458828)

II. O **Supervisor do GMF/PR, Desembargador Ruy Muggiati, manifestou-se favoravelmente** à implantação do Regime Especial de Atuação na Vara de Execuções Penais, Medidas Alternativas e Corregedoria dos Presídios do Foro Central de Curitiba, atingindo todas as unidades de regime fechado sob a jurisdição da VEP, com exceção da execução das medidas de segurança, e **apresentou plano de trabalho para a verificação de direitos vencidos e para a antecipação do direito de progredir ao regime semiaberto aos presos que estão a 06 meses de completar a fração.** *(doc.* 5458966)

Em resumo, o Desembargador Supervisor do GMF/PR expôs em sua manifestação que o regime especial de atuação visa adequar o cumprimento das penas da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) e reduzir o excesso carcerário, atendendo à Súmula Vinculante n° 56 do Supremo Tribunal Federal e ao precedente do **RE 641.320**-STF, bem como pretende diminuir o risco de rebeliões.

Esclareceu que o Comitê Interinstitucional de combate à Covid-19 no Sistema Prisional, por força do cenário pandêmico em curso, deliberou no sentido da necessidade de implantação do Regime Especial de Atuação ,conforme solicitado pela Secretaria de Segurança Pública, cujo *procedimento deverá levar em consideração os processos que apresentem um prazo de 06 meses para progressão do regime fechado, devendo a referida lista com a indicação dos processos ser encaminhada aos setores de inteligência da SESP para verificação prévia (SEI 0045164-14.2020.8.16.6000).*

III. Na sequência, o **Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador José Aniceto, manifestou-se favoravelmente ao pedido de implantação do Regime Especial de Atuação** descrevendo

que integra o “Projeto Cidadania nos Presídios” e foi instituído pelo Decreto Judiciário Conjunto nº 81/2018-TJPR, tendo o escopo de conferir celeridade à tramitação processual e de verificar eventuais irregularidades na execução da pena, além de ter como embasamento também a Resolução nº 96/2009 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 173/2016 do TJ/PR. (doc. 5461006)

IV. O **Procurador-Geral de Justiça**, **Dr. Gilberto Giacoia,** oficiou a esta Presidência a respeito da implementação da realização do plano apresentado pelo GMF/PR para a realização do Regime Especial de Atuação, encaminhando cópia do **parecer elaborado pelo** Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública do Ministério Público do Estado do Paraná – **GAESP**, firmada pelo Coordenador Procurador de Justiça Dr. Cláudio Rubino Zuan Esteves, no qual constou que o Comitê Interinstitucional, após debater sobre problemas ocorridos em ocasiões anteriores, deliberou pela retomada dos mutirões carcerários com a adoção de cautelas prévias à análise processual de mérito, estabelecendo-se as seguintes condições:(doc. 5466309)

> I) prévia provocação formal, via Presidência do TJPR, a todos os atores envolvidos (MPPR/PGJ; SESP; Defensoria Pública), ao menos, 10 dias, antes da data prevista para o início das atividades processuais propriamente ditas;
>
> II) essa comunicação se fará acompanhar de uma lista qualificada, com os processos que serão submetidos aos trabalhos, especificando individualmente os dados de cada sentenciado cadastrados no sistema que interessam para fins de análise executória (exs.: outros processos em curso registrados; registro de faltas graves em apuração ou não; incidentes e decisões registradas; dentre outros da mesma natureza);
>
> IV) no âmbito do MPPR, buscando imprimir celeridade ao fluxo, essa comunicação será realizada concomitantemente á PGJ e ao GAESP;
>
> V) o procedimento levará em conta os processos que apresentem um prazo de 06 meses para progressão do regime fechado, devendo a referida lista com a indicação dos processos ser encaminhada aos setores de inteligência da SESP para verificação prévia;
>
> VI) instauradas as atividades, deverá ser formalizada uma rotina geral de serviço na respectiva VEP, com prazo não inferior a 10 dias para manifestação do Ministério Público.

Continuou o GAESP informando que, diante de dificuldade do sistema informático foram encontradas limitações para o cumprimento do item II estabelecido pelo Comitê Interinstitucional, em razão do que foi estabelecido em reunião com a equipe técnica do GMF/PR que:

> vi) no prazo da inicial comunicação a ser realizada à Instituição e à SESP, será enviada uma lista simplificada, contendo os dados dos processos e o nome dos sentenciados que serão submetidos à rotina de trabalho diferenciada a ser instalada; e
>
> vii) de forma concomitante, o Cartório do Juízo envolvido nesta rotina diferenciada de trabalho procederá a realização de uma prévia juntada de certidões individualizadas em cada processo que será submetido á reanálise, pontuando objetivamente:
>
> * da existência de outros incidentes de execução penal registrados em nome do referido sentenciado, pendentes de análise ou não, com o respectivo número dos autos;
>
> * da existência de decisões judiciais emitidas em outros processos criminais ou habeas corpus registrados em nome do referido sentenciado, com o respectivo número dos

autos;

* da existência de incidentes (instaurados ou arquivados) de falta grave registrados em nome do referido sentenciado, com o respectivo número dos autos.

V. O **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná**, **Dr. Cássio Lisandro Telles,** encaminhou ofício reiterando o compromisso da OAB/PR, por intermédio da Comissão de Direitos Humanos, de acompanhar a realização e prestar os auxílios que se fizerem necessários para o bom desenvolvimento do mutirão. (doc. 5476720)

VI. O Supervisor do GMF/PR, Desembargador Ruy Muggiati, informou, então, que *as medidas propostas pelo Comitê Interinstitucional já foram adotadas e também incluídas na rotina de serviço a ser executada na Vara de Execuções Penais, Medidas Alternativas e Corregedoria dos Presídios do Foro Central de Curitiba.*(doc. 5484359)

Esclareceu que, levando em consideração os lapsos temporais previstos no plano de trabalho, a rotina diferenciada de trabalho está essencialmente baseada na aplicação da Instrução Normativa Conjunta nº 01/2017-TJPR, em que a VEP realizará a filtragem dos processos e certificará sobre conferência e preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, conferindo previamente os dados lançados no SEEU, sem caráter meritório. Ainda, que o processo ficará à disposição das partes por 10 dias, após os quais, não havendo manifestação, será considerada ausência de impugnação ao preenchimento dos requisitos para a progressão, sem prejuízo da posterior intimação sobre a decisão para o início do prazo recursal.

Por fim, determinou o encaminhamento do expediente à esta Presidência para *aprovação da realização do Regime Especial de Atuação, nos termos do §1º, art. 3º, do Decreto Judiciário n° 81/2018.*

VII. O objeto do presente expediente é, em resumo, o pedido apresentado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e pelo DEPEN/PR de aplicação de Regime Especial de Atuação nas Casas de Custódia de São José dos Pinhais e Piraquara, e ainda na Penitenciária Central do Estado, em vista da superlotação carcerária e dificuldades advindas da pandemia da Covid-19, que foi acolhido pelo GMF/PR com plano de atuação destinado aos presos em regime fechado consistente na verificação de todos os direitos já vencidos e na antecipação do direito de

progredir ao regime semiaberto aos presos que estão a 06 meses de completar a fração.

VIII. Inicialmente é pertinente ressaltar sobre os regramentos e precedentes que autorizam e estabelecem os critérios para a realização do "Regime Especial de Atuação" pretendido neste expediente.

Em 02 de dezembro de 2009, a **Lei n° 12.106 criou o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) no âmbito do Conselho Nacional de Justiça**, definindo entre seus objetivos acompanhar e propor soluções em face de irregularidades verificadas no sistema carcerário e no sistema de execução de medidas socioeducativas e acompanhar e monitorar projetos relativos à abertura de novas vagas e ao cumprimento da legislação pertinente em relação ao sistema carcerário e ao sistema de execução de medidas socioeducativas.

A **Resolução n° 96/2009-CNJ,** por sua vez, determinou aos Tribunais de Justiça a instalação dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF), e definiu como sendo uma de suas atribuições a de ***planejar e coordenar os mutirões carcerários*** *para verificação das prisões provisórias e processos de execução penal.*

Posteriormente o **Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n° 214/2015-CNJ** que dispõe sobre a **organização e o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça**, estabelecendo que devem fiscalizar e monitorar, mensalmente, a entrada e a saída de presos do sistema carcerário e a condição de cumprimento de pena e de prisão provisória, recomendando providências necessárias para assegurar que o número de presos não exceda a capacidade de ocupação dos estabelecimentos penais.

No âmbito deste Tribunal de Justiça, a **Resolução n° 173/2016-TJPR**, editada pelo Órgão Especial define entre as competências do do **GMF-PR a *de planejar, organizar, coordenar e realizar mutirões carcerários*** *nas Varas Criminais, de Execução Penal, Estabelecimentos Penitenciários, Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, Complexos Médicos, além de Delegacias de Polícia, para verificação de processos de execução, de reavaliação de prisão provisória e definitiva, medida de segurança, assim como o aperfeiçoamento de rotinas de expediente.*

Em observância às diretrizes determinadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça, **este Tribunal de**

Justiça editou a Instrução Normativa Conjunta n.º 01/2017-TJPR, que define as rotinas de trabalho e os procedimentos em todas as unidades judiciárias do Paraná com competência criminal e de execução penal para a progressão de regime, livramento condicional e término de pena.

Além disso, **este Tribunal de Justiça editou o Decreto Judiciário n° 81/2018-TJPR** disciplinando sobre a operacionalização do Projeto "Cidadania nos Presídios" do CNJ e instituindo o "Regime Especial de Atuação", caracterizado por métodos excepcionais e rotinas coordenadas para a gestão administrativa do processamento de execuções penais, segundo critérios definidos no "Plano de Ação" apresentado pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário.

O Supremo Tribunal Federal segue a mesma linha sobre a possibilidade de atuação para a disponibilização de vagas no sistema carcerário, como se vê do contido na **Súmula Vinculante n° 56 do Supremo Tribunal Federal**:

> *A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS).*

O **precedente representativo do Supremo Tribunal Federal** (*[**RE 641.320**, rel. min.* **Gilmar Mendes***, P, j. 11-5-2016, DJE 159 de 1º-8-2016, Tema 423.])* , referido na Súmula Vinculante citada, estabeleceu em seu Acórdão a possibilidade de saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas e de monitoramento eletrônico da liberdade enquanto em regime semiaberto e fixou tese para o Tema 423 da repercussão geral de que: ***a)*** *a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso;* ***b)*** *os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou "casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto; art. 33, § 1º, alíneas "b" e "c");* ***c)*** *havendo déficit de vagas, deverá determinar-se:* ***(i)*** *a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas;* ***(ii)*** *a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas;* ***(iii)*** *o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida prisão domiciliar ao sentenciado.*

Sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal se debruçou no mesmo sentido, conforme se constata, entre outros, dos precedentes na *Rcl*

24.840 MC, na Rcl 29.298/CE, HC 141.648 e Rcl 32.055.

Pertinente, ainda, ao caso é o julgamento do ***Habeas Corpus* n.º 449.361-PR pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça**, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que assim decidiu:

> *EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MUTIRÃO CARCERÁRIO. PROJETO CIDADANIA NOS PRESÍDIOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA. NULIDADE NÃO ARGUIDA PELO TITULAR DA AÇÃO PENAL. ACOLHIDA PELA CORTE DE ORIGEM CONTRA OS REEDUCANDOS. OFENSA AO PRINCÍPIO **NON REFORMATIO IN PEJUS**. SÚMULA 160 DO STF. PEDIDO DE EXTENSÃO. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> *1. (...)*
>
> *2. Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que não ofende o princípio do juiz natural a designação de magistrados em regime de mutirão (penal, cível ou carcerário), no interesse objetivo da jurisdição, para atuar em feitos genericamente atribuídos e no objetivo da mais célere prestação jurisdicional. Precedentes*
>
> *3. No caso concreto, não houve escolha de magistrados para julgamento deste ou daquele processo. Pelo contrário, a designação se deu de maneira ampla e indiscriminada para a atuação em período certo de tempo, de modo a conferir eficiência à prestação jurisdicional e efetividade ao princípio da duração razoável dos processos, conforme o disposto na Instrução Normativa Conjunta n. 2/2017, firmada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e pelo Corregedor-Geral da Justiça.*
>
> *7. Habeas Corpus não conhecido. Contudo, **ordem concedida de ofício** para cassar os acórdãos proferidos pelo Tribunal a quo nos Conflitos de Competência nºs 0000756-05.2016.8.16.0009, 0000756-05.2016.8.16.0009 000653-91.2012.8.16.0009, 0000730-12.2013.8.16.0009, 0001704-64.2016.8.16.0067, 0001746-64.2014.8.16.0009 0006309-02.2011.8.16.0173, na parte em que anularam, de ofício, as decisões concessivas de progressão de regime, e, em consequência, restabelecer as decisões concessivas de progressão de regime e/ou livramento condicional e/ou monitoração eletrônica, proferidas em sede de mutirão carcerário, em favor dos pacientes elencados na peça vestibular do presente habeas corpus, desde que não existam outros óbices, verificados após os referidos decisórios, impeditivos das citadas benesses." (Diário da Justiça Eletrônico Edição 2635, datado de 22 de março de 2019).*

IX. Em vista da identificação de propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, o tema foi objeto de edição da **Recomendação n° 62/2020-CNJ** e da decisão proferida em sede de tutela provisória incidental pelo Supremo Tribunal Federal, na **Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 347/DF**.

A **Recomendação n° 62/2020-CNJ, depois alterada pela Recomendação n° 68/2020-CNJ**, recomendou aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem a concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às: a) mulheres

gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco; b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus.

Recentemente o **Supremo Tribunal Federal proferiu decisão na Tutela Provisória Incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 347/DF** (ADPF 347 TPI / DF), da lavra do Ministro Marco Aurélio, em que observou sobre o estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário e concluiu por conclamar os Juízos da Execução a analisarem as providências processuais cabíveis ante a pandemia, e que contou com a seguinte ementa:

> ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL – TERCEIRO INTERESSADO. PRESÍDIOS E PENITENCIÁRIAS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – VÍRUS COVID19 (CORONAVÍRUS) – PROVIDÊNCIAS – URGÊNCIA.

X. Como se vê, a questão relacionada à epidemia da Covid-19 deve também ser levada em consideração para a implantação do Regime Especial de Atuação, e foi objeto do pedido e das motivações das manifestações do Corregedor-Geral da Justiça e do Desembargador Supervisor do GMF/PR.

Não se olvida a situação de enfrentamento da pandemia, somada às demais carências do sistema carcerário brasileiro, como fundamento para a atuação excepcional do Poder Judiciário na área de execução penal por meio dos mutirões.

Nesse contexto, conforme informado neste expediente, o Comitê Interinstitucional de combate à covid-19 no Sistema Prisional do Estado do Paraná, composto por representantes do Tribunal de Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, SESP e DEPEN, debateu sobre a questão e concluiu pela necessidade da realização do Regime Especial de Atuação proposto, apenas indicando requisitos que devem ser respeitados, quais sejam: (doc. 5466309):

> I) prévia provocação formal, via Presidência do TJPR, a todos os atores envolvidos (MPPR/PGJ; SESP; Defensoria Pública), ao menos, 10 dias, antes da data prevista para o início das atividades processuais propriamente ditas;
>
> II) essa comunicação se fará acompanhar de uma lista qualificada, com os processos que serão submetidos aos trabalhos, especificando individualmente os dados de cada

sentenciado cadastrados no sistema que interessam para fins de análise executória (exs.: outros processos em curso registrados; registro de faltas graves em apuração ou não; incidentes e decisões registradas; dentre outros da mesma natureza);

IV) no âmbito do MPPR, buscando imprimir celeridade ao fluxo, essa comunicação será realizada concomitantemente á PGJ e ao GAESP;

V) o procedimento levará em conta os processos que apresentem um prazo de 06 meses para progressão do regime fechado, devendo a referida lista com a indicação dos processos ser encaminhada aos setores de inteligência da SESP para verificação prévia;

VI) instauradas as atividades, deverá ser formalizada uma rotina geral de serviço na respectiva VEP, com prazo não inferior a 10 dias para manifestação do Ministério Público.

(...)

vi) no prazo da inicial comunicação a ser realizada à Instituição e à SESP, será enviada uma lista simplificada, contendo os dados dos processos e o nome dos sentenciados que serão submetidos à rotina de trabalho diferenciada a ser instalada; e

vii) de forma concomitante, o Cartório do Juízo envolvido nesta rotina diferenciada de trabalho procederá a realização de uma prévia juntada de certidões individualizadas em cada processo que será submetido á reanálise, pontuando objetivamente:

* da existência de outros incidentes de execução penal registrados em nome do referido sentenciado, pendentes de análise ou não, com o respectivo número dos autos;

* da existência de decisões judiciais emitidas em outros processos criminais ou habeas corpus registrados em nome do referido sentenciado, com o respectivo número dos autos;

* da existência de incidentes (instaurados ou arquivados) de falta grave registrados em nome do referido sentenciado, com o respectivo número dos autos.

Sobre esses requisitos, cuja a essencialidade do atendimento foi recordada pelo Ministério Público em sua manifestação doc. 5466309, **o Supervisor do GMF/PR, Desembargador Ruy Muggiati, esclareceu na manifestação doc. 5484359 que estão sendo todos respeitados e cumpridos,** bem como que as rotinas adotadas estão basicamente definidas na Instrução Normativa Conjunta nº 01/2017-TJPR.

XI. A solicitação feita pela Secretaria de Estado da Segurança Pública foi prontamente apreciada pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas - GMF/PR que tratou de submeter a questão a todos os atores responsáveis para o desenvolvimento dos trabalhos e apresentar plano de trabalho detalhado, inclusive sobre a proposta de antecipação de 06 meses para a progressão do regime.

Devidamente cientificados, os Magistrados das unidades judiciais não manifestaram discordância quanto ao Regime Especial de Atuação proposto, a OAB-PR informou que acompanhará e prestará o auxílio necessário para o bom desenvolvimento do mutirão e a Corregedoria-Geral da Justiça manifestou expressa concordância com os termos do Plano de Ação apresentado pelo GMF/PR.

O Comitê Interinstitucional de combate à covid-19 no Sistema

Prisional do Estado do Paraná deliberou pela retomada do Regime Especial de Atuação e indicou medidas necessárias prévias à análise processual de mérito de cada caso.

O Ministério Público do Estado do Paraná, por sua vez, ressaltou a necessidade de cumprimento das condições as deliberadas pelo Comitê Interinstitucional, mas não apresentou impugnação ou discordância aos demais pontos do Plano de Ação proposto pelo GMF/PR.

Conforme se observa, foram todos os interessados devidamente intimados sobre o plano apresentado pelo GMF/PR e não houve impugnações, situação em que o Decreto Judiciário n° 81/2018-TJPR, em seu artigo 3º, §1º, prevê a automática autorização para a realização do Regime Especial de Atuação.

> *Art. 3º. A inclusão da Vara Judicial no "Regime Especial de Atuação" deverá ser precedida de prévia manifestação do Juiz Titular da Unidade Judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, seguindo-se o procedimento para manifestação da Corregedoria-Geral da Justiça.*
>
> *§1º. Havendo discordância quanto à instituição do "Regime Especial de Atuação" pelo Magistrado titular da unidade judicial ou da Corregedoria-Geral da Justiça, caberá ao Presidente, decidir a respeito em caráter definitivo. Em hipótese de concordância, fica automaticamente autorizada a realização.*

Dessa forma conclui-se que, diante da gravidade da situação de superlotação carcerária apontada pelo DEPEN/PR, da excepcionalidade decorrente da pandemia da Covid-19, dos citados regramentos e precedentes jurisdicionais, associados ao artigo 112 da Lei 7.210/1984, desde que respeitado o adequado procedimento para a instauração do Regime Especial de Atuação, não haja discordância manifestada pelas instituições responsáveis na área e sejam cumpridas todas as rotinas previstas e condições estabelecidas, é cabível o auxílio na atividade jurisdicional dos juízos competentes para a execução penal e a realização de progressão antecipada de pena aos presos submetidos ao Regime Fechado na forma proposta no plano apresentado pelo GMF/PR.

Em qualquer caso, registre-se, as partes deverão ser intimadas das decisões proferidas e poderão, caso inconformadas, oferecer o respectivo recurso.

XII. Ademais, o Conselho Nacional de Justiça estimula, por meio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF, a realização dos Regimes Especiais de Atuação ao estabelecer que cabe aos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) fiscalizar e monitorar, mensalmente, a entrada e a saída de presos do sistema carcerário e a

condição de cumprimento de pena e de prisão provisória, recomendando providências necessárias para assegurar que o número de presos não exceda a capacidade de ocupação dos estabelecimentos penais.

XIII. Com relação à análise dos processos, cumpre pontuar que esta Presidência anteriormente proferiu decisão tratando da questão no SEI n° 0030472-10.2020.8.16.6000-TJPR (doc. 5055344)**, em virtude do que expediu o Ofício-Circular n° 17/2020-GP-TJPR** (doc. 5498800) **com a recomendação a todos os magistrados com competência criminal para que, ao analisar pedidos de progressão com base na Recomendação n° 62/2020-CNJ, levem em conta as especificidades da situação concreta, mediante decisão fundamentada e avaliando minuciosamente caso a caso, ouvindo previamente o Ministério Público, nos moldes do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no pedido de tutela provisória incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 347, afastando a aplicação em casos de crimes graves, praticados com emprego de violência ou grave ameaça contra pessoa, ou de criminoso reconhecidamente perigoso.**

XIV. Assim, certo de que a atuação do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socieducativas (GMF/PR) vela pela adequada condução dos trabalhos de mutirão carcerário, de forma a coordenar as ações previstas no plano de trabalho, e que a situação de superlotação dos estabelecimentos penitenciários somada à gravidade da pandemia enfrentada justifica a adoção de medidas que atenuem o impacto na condição enfrentada pela população carcerária, nos termos do art. 5º da Resolução n.º62/2020-CNJ e das manifestações favoráveis da Magistrada atuante na Vara, do Comitê Interinstitucional, do Ministério Público, da OAB/PR e da Corregedoria-Geral da Justiça, **acolho as sugestões apresentadas pelo Desembargador Supervisor do GMF-PR, para o fim de autorizar a implantação do Regime Especial de Atuação, conforme o plano de trabalho (doc. 5458966), ressaltando sobre a necessidade de cumprimento das condições firmadas pelo Comitê Interinstitucional, do disposto na Instrução Normativa Conjunta nº 01/2017-TJPR e do Ofício-Circular n° 17/2020-GP-TJPR.**

XV. Dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério

Público, à Defensoria Pública-Geral do Estado do Paraná, à Ordem dos Advogados do Brasil - Secção do Paraná e ao Comitê Interinstitucional de combate à Covid-19 no Sistema Prisional.

XVI. Dê-se ciência, igualmente, ao Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador José Aniceto, ao Desembargador Ruy Mugiatti, Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, ao Diretor do Departamento Penitenciário do Paraná - DEPEN-PR e aos magistrados das unidades judiciais envolvidas.

XVII. Encaminhe-se ao gabinete do Juiz Auxiliar César Ghizoni para os atos de designação.

Curitiba, data registrada no sistema.

DES. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Jorge Xisto Pereira**, **Presidente do Tribunal de Justiça**, em 21/08/2020, às 17:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **5487407** e o código CRC **4646B1D6**.